

MENSAGEM Nº 003/2018

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUANA DE MINAS – ESTADO DE MINAS GERAIS.

1. Nos termos do artigo 48 da Lei Orgânica, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do incluso projeto de lei complementar que *“Altera a Lei Complementar nº 1, de 23 de setembro de 1997, que “Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Administração, Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Uruana de Minas-MG e dá outras providências.”*
2. Referida matéria cuida de instituir procedimento sumário para apuração de infrações disciplinares leves praticadas pelos servidores e cujas sanções são a advertência e a suspensão não superior a 30 (trinta) dias.
3. Atualmente, o único instrumento disponível para que a Administração Pública Municipal exerça o poder disciplinar em tais casos é a sindicância, que envolve um procedimento simples, mas burocrático, exigindo a constituição de comissão, a instrução, a apresentação de relatório e o julgamento pela autoridade competente de que trata o artigo 151 do Estatuto.
4. O objetivo da matéria é simplificar ainda mais esse procedimento, sem descuidar da garantia do devido processo legal e dos consequentes contraditório e ampla defesa. No novel sistema, tais infrações não necessitarão ser apuradas mediante sindicância, salvo quando inexistir indícios de materialidade e autoria, bastando a autoridade dar ciência ao servidor da acusação, propiciando-lhe o direito de exercer o mais amplo direito de defesa.
5. Concluída a instrução, a própria autoridade poderá aplicar, se for o caso, a sanção cabível ou até mesmo determinar o arquivamento do feito, tudo conforme o que já estabelece o estatuto.

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR LUCÍDIO BENTO DA MATA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Uruana de Minas
Nesta





GOVERNO MUNICIPAL

**URUANA
DE MINAS**

Um novo caminho!

ADMINISTRAÇÃO 2017-2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUANA DE MINAS

Avenida Brasília, 450 - Bairro Cruzeiro - CEP: 38630-000

Uruana de Minas - MG - (38) 3678-9090

6. Como se sabe, senhor Presidente, senhor Vereadores, atualmente uma das maiores dificuldades que a Administração Pública Municipal enfrenta para o exercício do seu poder disciplinar é a constituição de comissão de sindicância para apurar fatos de menor gravidade, sujeitos apenas a pena de advertência ou suspensão inferior a 30 (trinta) dias.

7. Raros são os servidores dispostos a executar tal mister e, quando isso não ocorre, a excessiva formalidade do procedimento faz com que se torne materialmente inexecutável, resultando na impunidade e na consequente mitigação do poder disciplinar de que é dotada a Administração.

8. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos motivam a oferecer à apreciação da Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar.

RONALDO FERREIRA DE MORAIS

Prefeito



GOVERNO MUNICIPAL

**URUANA
DE MINAS**

Um novo caminho!

ADMINISTRAÇÃO 2017-2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUANA DE MINAS

Avenida Brasília, 450 - Bairro Cruzeiro - CEP: 38630-000

Uruana de Minas - MG - (38) 3678-9090

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2018

Câmara Munic. de Uruana de Minas	
Protocolado no Livro próprio às folhas	
097	seg o nº 1121
às 18:44 Horas.	
Uruana de Minas 23/02/2018	
Raiani Tuxcia Almida	

Altera a Lei Complementar nº 1, de 23 de setembro de 1997, que "Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Administração, Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Uruana de Minas-MG e dá outras providências."

O PREFEITO DE URUANA DE MINAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 76, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 1, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 139-A Tratando-se de infração sancionada com a pena de advertência ou de suspensão até 30 (trinta) dias deverá ser dada ao servidor, formalmente, ciência do inteiro teor da acusação, devendo-lhe ser facultada ampla oportunidade para apresentação de defesa e produção das provas que julgar necessárias no prazo de três dias.

Parágrafo único. Caso a defesa oferecida pelo servidor se funde na inexistência do fato que ensejou o apuratório, e não sendo possível comprovar o contrário através de prova documental ou testemunhal, deverá a autoridade responsável adotar os procedimentos para a instauração de sindicância administrativa." (AC).

.....

"Art. 139-B Concluída a fase instrutória, a autoridade proferirá a decisão através da qual arquivará o expediente disciplinar ou aplicará ao acusado a penalidade cabível, se confirmada a materialidade do ilícito administrativo, observado o disposto no artigo 151, inciso III, desta Lei Complementar.

§ 1º Da decisão proferida pela autoridade referida no art. 139-A esta Lei Complementar caberá a interposição de recurso pelo servidor, para a autoridade imediatamente superior, no prazo de três dias, ficando a aplicação da penalidade suspensa até a sua apreciação.



GOVERNO MUNICIPAL

**URUANA
DE MINAS**

Um novo caminho!

ADMINISTRAÇÃO 2017-2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUANA DE MINAS

Avenida Brasília, 450 - Bairro Cruzeiro - CEP: 38630-000

Uruana de Minas - MG - (38) 3678-9090

§ 2º *Em caso de revelia, a eventual penalidade somente será aplicada após a ratificação da decisão pela autoridade imediatamente superior àquela referida no art. 139-A.*” (AC)

.....

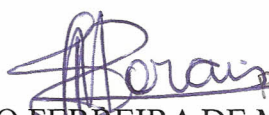
“Art. 153. *A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante procedimento sumário, na forma dos artigos 139-A e 139-B desta Lei Complementar, sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.*” (NR).

.....

“Art. 155. *Da sindicância ou do procedimento sumário previsto nos artigos 139-A e 139-A desta Lei Complementar poderá resultar:*” (NR).

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Uruana de Minas, 22 de fevereiro de 2018.


RONALDO FERREIRA DE MORAIS
Prefeito